



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.006271/2008-16
Recurso n° 926.684 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.658 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA.
SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
ANUAL ORIGINAL.

O contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente para todos os efeitos.

MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia

Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 03/05, referente ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.479,26, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 29/08/2008.

O lançamento decorreu da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada pelo contribuinte ao fisco, em que foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 68.640,86.

Segundo a descrição dos fatos, os rendimentos recebidos no período de janeiro a novembro de 2004 foram indevidamente declarados como isentos do imposto de renda (isenção/portadores de moléstia grave), vez que o contribuinte somente comprovou fazer jus à isenção a partir do mês de dezembro de 2004.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação afirmando ser portador de doença grave, colacionando aos autos a documentação que embasou o lançamento.

Após o exame do litígio, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-34.116, de 08/04/2011, às fls. 78/79, mantendo a exigência do crédito tributário lançado.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 13/06/2011, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 82, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 11/07/2011, alegando que:

“(...) durante o ato de retificar as declarações, equivocou-se o requerente no preenchimento, deixando de completar campos específicos do formulário, fato que redundou na lavratura de auto de infração que, inobstante à defesa apresentada, gera intimação para pagamento de quantia determinada.

Em resumo, acha-se o requerente obrigado a recolher imposto para o qual possui isenção legal em razão de haver se equivocado quando da retificação de sua declaração, condição que é absolutamente diversa de lançar-se cobrança em desfavor de quem efetivamente deixou de recolher imposto devido ou, ainda, que tenha lançado declaração tida fraudulenta.

No caso presente, o débito fiscal é originado de erro cometido por absoluta falta de conhecimento, o que, salvo engano, pode ser sanado com a revalidação da declaração original, abrindo-se ao requerente a possibilidade, em procedimento próprio, de comprovar sua condição de isento.

Aliás, tal medida poderia ter sido perfeitamente adotada pelo ilustre auditor que conduziu o procedimento administrativo, por força do disposto no artigo 18, caput e § 3º da Resolução 70.235/72, que possibilita à autoridade julgadora a realização de diligências no curso daquele, em especial quando existirem "incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial".

E quando afirmamos existir tal possibilidade, o fazemos porque houve de fato agravamento da exigência inicial, uma vez que por haver o requerente deixado "em branco" campo para lançamento do IR retido na fonte, foi desdobrado o presente procedimento em outro, que se ocupa de exigir a devolução de restituição tida indevidamente recebida, tudo em referência ao Exercício 2005, já se encontrando este nos registros de dívida ativa - inscrição 70 1 09 025603-74 – Processo 10735.602489/2009-64.

(...) requerer, por medida de direito, a revalidação da declaração original referente ao Ano 2004/Exercício 2005, anulando-se a retificadora apresentada e, por via de consequência, o imposto lançado em desfavor do requerente."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, e regulamentado pelo art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, onde estão definidos critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção.

Diante desse regramento, infere-se que, existindo laudo médico emitido na forma especificada na lei, comprovando que, antes ou após a concessão da aposentadoria, o contribuinte contraiu uma das doenças citadas na legislação, a ele cabe o direito à isenção do imposto de renda sobre tais proventos a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando devidamente identificada no laudo.

Conforme assevera o próprio interessado, o laudo médico pericial colacionado aos autos atesta que o início da doença se deu em dezembro de 2004. Deste modo, a isenção a qual o recorrente tem direito somente engloba os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos após o reconhecimento da moléstia. Portanto, correta a exigência fiscal formulada no presente processo.

Processo nº 10768.006271/2008-16
Acórdão n.º **2801-002.658**

S2-TE01
Fl. 219

Quanto ao pleito do recorrente no sentido de que seja revalidada a declaração de ajuste anual original entregue para este Exercício (2005), anulando-se a declaração retificadora apresentada, cabe destacar que esta declaração retificadora possui a mesma natureza da original anteriormente encaminhada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos de revisão por parte do Fisco, como ocorreu no caso concreto.

Assim, agiu com acerto o agente atuante ao efetuar o lançamento a partir dos dados contidos na declaração retificadora entregue pelo contribuinte.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães